

## REQUERIMENTO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

A PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES

REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO FMAS Nº 007/2020.

Linhares-ES, 15 de Outubro de 2020.

**Eu, LUCIANO GONÇALVES BASTOS**, brasileiro, divorciado, comerciante, portador do CPF 000.738.037-23 e RG 950.390 SSP-ES, residente a Rua Portugal nº 95, Jardim Laguna, Linhares-ES, vem muito respeitosamente dirigir a Pregoeira oficial do Município de Linhares-ES, nos termos do **Item 16 e seu sub item 16.1 do Edital de Pregão Eletrônico FMAS nº 007/2020, Processo nº 10894/2020**, fulcro no **Art. 24, parágrafos 1º, 2º e 3º do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019**, expõe e requer o acatamento da Impugnação do Pregão Eletrônico FMAS nº 007/2020, no que segue;

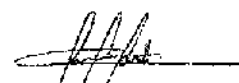
É incompreensível diante da tecnologia aplicada no sistema de licitação eletrônica o encaminhamento de nova proposta de preços, já que os lances ficam registrados no ato da fase de lances, bem como propostas, catálogos e demais informações, todos podendo ser comprovados nos autos do processo, sendo essa manifestação necessária, pois empresas que não foram arrematantes de itens na fase de lances, e declarados arrematantes após a desclassificação de outro concorrente, por vezes conseguem encaminhar a tempo suas propostas no caso de uma negociação entre Proponente e Pregoeiro.

*11.38 O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 03 (três) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daquelas exigidos neste Edital e já apresentados.*

Observando processos anteriores de igual teor, é possível afirmar que empresas foram inabilitadas por não conseguirem a tempo hábil anexar estas propostas, observando que ao final dos lances e fechamento do processo na "tela", passa praticamente para a fase interna da licitação, onde apenas os membros da comissão de licitação e a pregoeira tem acesso, não sendo possível acompanhar, a não ser após sua decisão, é incoerente o concorrente ficar horas e até mesmo dias acompanhando o processo defronte a tela de um computador, aguardando o parecer da ilustre comissão de licitações através de "chat", diante deste fato, requiro que a comissão de licitação e pregoeira insiram no edital essa possibilidade, prevendo o prazo hábil para cumprir essa formalidade, sendo estes comunicados registrados via ofício através de e-mail.

Registro que essa forma de apresentação de proposta após fechamento da fase de lances, em caso de desclassificação de arrematantes iniciais, causa prejuízos à administração e as empresa posteriormente classificadas, e estão sendo desclassificadas sem ao menos saber oficialmente que havia sido dado como arrematante, e empresas estão sendo declaradas vencedoras sem ao menos dar chance concreta a quem realmente teria esse direito.

Venho em defesa das micro e pequenas empresas que giram a economia do nosso país, argumentar que manter um funcionário por horas ou dias defronte a uma "tela" de computador aguardando mensagens via "chat" é inviável, fato este que desmotiva a empresa, a participarem da licitação no município de Linhares-ES, reforço que o município vem adquirindo produtos com valores muito superiores aos valores arrematados por mera formalidade.

  
Página 1 de 5

## 15. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

15.1 A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 03 (três) horas, a contar da solicitação da Pregoeira no sistema eletrônico e deverá: ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal, conter a indicação da banco, número da conta e agência do licitante vencedor, para fins de pagamento.

15.2 A proposta final deverá ser documentada nos autos e será levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada, se for o caso. Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam a Contratada.

### Quanto a Qualificação Econômica e Financeira:

Não fica clara a necessidade de encaminhamento de qualquer forma de comprovação ou documento que informe estes dados quanto a qualificação econômica e financeira das empresas no tangente a apuração dos índices, deixando a critério o entendimento, neste caso compreendemos que esta comissão através do Balanço Patrimonial FARÁ o calculo embasado nestes dados extraídos do balanço patrimonial para obter estes índices, assim sendo peço que seja clara se há ou não a obrigação de anexar qualquer documento relativo a este tema, havendo, será possível analisar nos autos do processo, parecer de um servidor técnico em contabilidade que avalie e certifique estes dados apresentados e extraídos.

13.13.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social 2019, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; Estes documentos deverão conter as assinaturas dos sócios, do contador ou técnico responsável com os respectivos termos de abertura e encerramento, registradas na Junta Comercial ou Cartório de Registro, comprovando a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. As empresas obrigadas, na forma da Lei, a escriturar a movimentação contábil através do Sistema Público de Escrituração Contábil Digital - (SPED) deverão apresentar o Recibo e as Demonstrações Contábeis extraídas do Sistema Público de Escrituração Contábil Digital - (SPED) juntamente com os Termos de Abertura e Encerramento do último exercício social.

13.13.4 A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:  $LG = \text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}$   $SG = \text{Ativo Total} / \text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}$   $LC = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$

13.13.4.1 As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínima de 10% (dez) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

### Quanto à participação das empresas MEI – Micros Empreendedores Individuais.

Em referência a participação de Micro Empreendedor Individual – MEI é incompreensível a exigência tácita de Balanço Patrimonial, sendo esta empresa isenta por lei em produzir tal documento, inviabilizando o crescimento de micro empresários em nossa cidade;

13.13.2.1 Se tratando de MEI - Micro Empreendedor Individual, será indispensável a apresentação do Balanço patrimonial.

Senhora Pregoeira, quanto à exigência de Balanço Patrimonial do Item 13.13.2.1 do edital, é sabido que os Microempreendedores Individuais – MEI que não detêm a obrigatoriedade de

produzir e apresentar os balanços patrimoniais, com fulcro no art. 97 da Resolução CGSN 94/2011, artigo 3º e 7º da CGSN 53/08, diferente dos ME e EPP. O MEI não está obrigado a possuir os Livros Razão e Diário com balanço e contabilidade propriamente dita, sendo assim está desobrigado a registrar Contabilista.

Esse entendimento também está explícito no Código Civil, Lei 10.406/2002 - artigo 1.179, § 2º e artigo 970, bem como nos artigos 68 e 18-A, § 1º, da Lei Complementar 123/2006 .

*Lei 10.406/2002*

*Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.*

...

*§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.*

*Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.*

*LC 123/2006*

*Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.*

...

*§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.*

*Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.*

Sendo assim, legalmente a Licitação pode exigir o Balanço Patrimonial das ME e EPP (embora a lei dispense no caso de serviço de pronta entrega enquadramentos do Decreto 8.538/2015), mas **não pode** manter tal exigência para o MEI, diante de sua característica e obrigações, e isso vem impedindo os Microempreendedores Individuais de participar de licitações públicas no município de Linhares, cabe observar que tem empresários locais que tem capacidade de prestar pequenos serviços e fornecer produtos de pequeno vulto.

Destarte tal exigência infringe a lei e a normativa que forma o Regime Jurídico do Microempreendedor Individual -MEI. O que o Sistema permite, é a apresentação da Declaração de faturamento emitida pelo Simples Nacional relativa ao ano anterior e capital social expresso no certificado de registro.

No caso em particular, a Junta Comercial do ES nem autentica balanço para MEI, sendo impossível cumprir tal exigência, que por isso só, a lei dispensa o Micro Empreendedor - MEI de tal.

Outro aspecto importante diz respeito à qualificação econômico-financeira previstas no inciso I do art. 31 do estatuto de licitações públicas instituí ainda outras formas de auferir este dados:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

....

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

**Art. 56.** *A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.*

**§ 1º** *Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:*

*I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;*

*II - seguro-garantia;*

*III - fiança bancária.*

**§ 2º** *A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquela, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.*

**§ 3º** *Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.*

As argumentações reforçam que os empresários individuais e MEIs estão dispensados por lei, de manter contabilidade formal, a exemplo do que se exige, em regra, das sociedades empresárias. Portanto, esses empresários não possuem livro diário ou livro caixa, **sendo que a exigência por parte da Administração pela apresentação de "balanço patrimonial e demonstrações contábeis", forçaria tais indivíduos a suportar ônus que foi dispensado pelos normativos que formam o regime jurídico do Microempreendedor Individual.**

Forçoso reconhecer que os MEIs estão desobrigados de produzir balanço patrimonial com espeque no próprio Código Civil que em seu § 2º do art. 1.179 dispensa o "pequeno empresário" de tais obrigações.

Exigir que os MEIs produzam tais documentos, mesmo que a norma os tenha dispensado de tal obrigação, sob pena de desclassificação da licitação, não seria esse o entendimento consoante ao art. 37, XXI, da Constituição da República que determina que as exigências de qualificação técnica e econômica serão as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Observe que os MEIs são, em última análise, pessoas físicas, as quais só serão obrigadas a fazer ou deixar de fazer qualquer coisa em razão de lei (art. 5º, II, CR). Portanto, se a lei não obriga os microempreendedores individuais de manter contabilidade formal e a produzir balanço patrimonial, não poderá a Administração impor tal obrigação para fins de participação em licitação, com fundamento na norma genérica contida no art. 31, I, Lei nº 8.666/93, assim sendo cabe o pedido de impugnação para que esta exigência seja retirada deste e dos futuros editais de licitações do Município de Linhares-ES.

E por fim, apelo que mantenha o incentivo ao desenvolvimento econômico e financeiro de nosso município, retirando tal exigência que onera e dificulta a participação de licitações do Micro Empreendedor Individual – MEI, que por vezes vislumbram a possibilidade de ser contratado para fornecer seus serviços ou produtos, mas que os custos para tal ato, ultrapassam até mesmo o lucro destes, inviabilizando e desmotivando o empreendedor local.

**Quanto aos produtos a serem adquiridos:**

Registro que neste processo na relação dos materiais a serem entregues pagina 31 a 38 do edital;

**Item 1** – Computador , existe a exigência de modelos específicos de Mouse e teclado, que são restritos ao fabricante Dell, mesmo compreendendo que o computador poderá ser similar, não há como inserir estes modelos em quaisquer outros equipamentos de outras marcas, direcionando mesmo que entre sua descrição o produto do fabricante Dell:

... **TECLADO MULTIMIDIA COM FIO KB216 E MOUSE ÓPTICO COM FIO MS116**

Pagina 37, Item 16 – Estante de aço 6 prateleira, cabe a seguinte ressalva e observação,

*...Nas prateleiras deverá conter a logomarca da fabricante estampada em alto relevo. - Na base deverá conter em local visível estampado em baixo relevo o número do contrato e prazo de garantia, com fonte no mínimo de 5mm de altura..... Laudo de nevoa salina que assegure resistência corrosão em câmara de névoa salina de no mínimo 300 horas (conforme NBR 8094 – Material Metálico revestido e não revestido Corrosão por Exposição névoa salina), grau de corrosão não deve ser maior que 1 (conforme ISO 4628-3). - O laudo técnico de ensaio de resistência à corrosão da pintura em câmara de névoa salina deverá ser emitido e comprovado por laboratório acreditado pelo CGCRE-INMETRO, podendo ter como referência mobiliário de aço. GARANTIA: Vinte e quatro meses contra defeitos de fabricação e oxidação, data para cálculo da garantia deve ter como base nota fiscal. COR: Cor cinza – RAL 7040 Injetados na cor cinza compatível. NORMAS TÉCNICAS DE REFERÊNCIA: NBR 8094 Material metálico revestido e não revestido – Corrosão por exposição à névoa salina – Método de ensaio. - NBR 5915 Bobinas e chapas finas a frio de aço-carbono para estampagem – Especificação. - B 5770 1984 - Determinação do grau de enferrujamento de superfícies pintadas. - B 5841 1974 - Determinação do grau de empoamento de superfícies pintadas. - B 8094 1983- Material metálico revestido e não- revestido - Corrosão por exposição névoa salina - Método de ensaio. - B 10443 2008 - Tintas e vernizes- Determinação da espessura da película seca sobre superfícies rugosas- Método de ensaio. - B 11003 2010- Tintas - Determinação da aderência. - B 11888 2008- Bobinas e chapas finas a frio e a quente de aço-carbono e de aço de baixa liga e alta resistência - Requisitos gerais. - B M 87 1996- A*

Quanto às certificações, peço a gentileza de deixar explícito a forma de comprovação, quando e como deverão ser comprovados, se na entrega ou ainda na apresentação da proposta.

Conforme parte da descrição do termo de referencia acima, cabe questionar se a exigência:

*... Na base deverá conter em local visível estampado em baixo relevo o número do contrato e prazo de garantia, com fonte no mínimo de 5mm de altura* será de suma importância na entrega desse produto, e/ou serão aceitos produtos sem essa exigência, pois registro que para atender essa exigência o produto terá um acréscimo de no mínimo 70% (setenta por cento), e poucas indústrias fabricarão este produto sob demanda com uma quantidade inferior a 200 unidades com essa exigência *...Na base deverá conter em local visível estampado em baixo relevo o número do contrato e prazo de garantia, com fonte no mínimo de 5mm de altura...*

Sendo que o valor médio deste produto sem essas exigências *...Na base deverá conter em local visível estampado em baixo relevo o número do contrato e prazo de garantia, com fonte no mínimo de 5mm de altura...* está em torno de R\$ 425,00( Quatrocentos e vinte e cinco reais), pois não passa de uma estante de aço 6 prateleiras com bandejas em chapa 20 e colunas em chapa 16.

Por fim, impugno o presente edital nos termos expostos, e peço deferimento.

  
Luciano Gonçalves Bastos

CPF 000.738.037-23

Telefone: (27) 99984-5551 / E-mail: lucianogbastos@gmail.com